

cisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 824

Tendo o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 548, de 9 de Março de 1956, suscitado dúvidas na sua execução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 548, de 9 de Março de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

O candidato aprovado em primeiro lugar no concurso ingressará na classe dos oficiais auxiliares do serviço naval, no posto de subtenente e na situação de supranumerário ao quadro aguardando vacatura, sendo a sua promoção aos postos seguintes regulada pelo Estatuto dos Oficiais da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 011

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que seja reduzida para 5 por cento a taxa fixada pela Portaria n.º 14 449, da mesma data.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província no dia 1 de Novembro de 1956.

Ministério da Ultramar, 25 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 012

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que seja revogada a Portaria n.º 14 448, da mesma data.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província no dia 1 de Novembro de 1956.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *R. Ventura*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Declara-se que, por despacho ministerial de 5 de Outubro de 1956, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da missão botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 19 de Março de 1956:

Da rubrica do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»:

Para a rubrica do artigo 2.º «Despesas com o material»	16.000\$00
Para a rubrica do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	20.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 19 de Outubro de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 40 825

O Decreto-Lei n.º 25 452, de 3 de Junho de 1935, autorizou que os alunos do Instituto de Música de Coimbra, estabelecimento de ensino particular, prestassem nele as provas dos exames das disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores. E atribuiu, para todos os efeitos, aos exames assim realizados perante júris constituídos por professores do Conservatório Nacional o valor dos exames efectuados no próprio Conservatório.

Idêntica concessão fez o Decreto-Lei n.º 37 454, de 23 de Junho de 1949, aos alunos da Academia de Música da Madeira.

Estes diplomas propiciaram uma acção cultural sob todos os aspectos valiosa. E a experiência que permitiram aconselha a estender a outros estabelecimentos a aplicação do regime por eles consagrado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação, autorizar que os alunos de estabelecimentos particulares destinados ao ensino da música realizem nesses estabelecimentos os exames de todas as disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos alunos de estabelecimentos de ensino particular que tenham a sua sede em Lisboa ou Porto.

Art. 2.º Os júris dos exames são constituídos por professores do Conservatório Nacional, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o director deste estabelecimento.

Art. 3.º Além dos abonos que por lei competem aos funcionários da sua categoria quando em serviço fora da localidade onde exercem as suas funções, cada